



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA TERCEIRA REGIÃO
QUINTA TURMA RECURSAL

{#

TERMO Nr: 6301295625/2010

PROCESSO Nr: 2005.63.10.000724-0 AUTUADO EM 04/04/2005

AUTOR: ASSUMPTA PERUCHI OSELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outro

JUIZ(A) FEDERAL RELATOR: CLAUDIO ROBERTO CANATA

LOCAL: Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, com sede na Avenida Paulista, 1.345, Bela Vista, São Paulo - SP.

[# I - RELATÓRIO

Trata-se de ação movida por ASSUMPTA PERUCHI OSELLO, sob o rito dos Juizados Especiais Federais, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a médica MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO, perita da referida autarquia, em que pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral.

Em primeiro grau, **o pedido foi julgado improcedente.**

Desta forma, a parte autora apresentou recurso inominado, pleiteando a ampla reforma da sentença de primeiro grau.

É o sucinto relatório.

II - VOTO

A autora alega, na inicial, haver comparecido à perícia médica do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 05 de janeiro de 2005, buscando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Narra que, no horário agendado para atendimento, a médica MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO, co-ré, teria se dirigido de modo mal-educado à autora e a outras pessoas que aguardavam atendimento, causando constrangimentos. Ao examinar os documentos trazidos pela autora, a médica teria dito que *"nenhum dos relatórios servia para nada"*, e que *"o INSS deveria processar esses médicos, porque eles não são peritos do INSS, e não entendem nada das leis do INSS, e eles não sabem atestar nada do que o paciente tem"*. Teria dito ainda: *"Eu vou processar esses médicos, pois eles não estudaram nada para um concurso do INSS e não sabem nada do que é ser um perito."*

O comportamento da médica teria causado mal-estar à autora, que estava acompanhada de sua filha, a ponto de ela querer retirar-se do local.

Indagada pela filha se, no caso da impossibilidade de realização dos exames no prazo estipulado, a autora perderia o direito ao benefício, a médica teria assim respondido: *"Viu, dona Assumpta, a Previdência Social não é mãe de ninguém, ela é um seguro."* E, com a voz alterada e de maneira ofensiva, teria acrescentado: *"Eu vou dar um exemplo 'pra' senhora: é a mesma coisa de se fazer um seguro de carro velho; o seguro não cobre os defeitos do carro velho."*

Tais afirmações teriam causado indignação da filha da autora, que, ao interpelar a médica, dela ouvira: *"A senhora deveria ter vergonha de trazer sua mãe aqui!"* Afirma a autora que a médica fizera ainda outras afirmações desrespeitosas, em expressões como: *"Esse pessoal só pensa que tem direito! Só pensa que tem direito! Recolhe um ano, e já pensa que tem direito!"* O incidente causou um enorme nervosismo em ambas, que levou a filha às lágrimas. A médica, então, teria praticamente expulsado a autora e sua filha da sala dizendo: *"Agora, podem sair!"*

Podem sair, porque já acabou a perícia!"

Diz também a autora que, ao sair da sala, pessoas que estavam esperando para passar pela perícia médica disseram que era normal por parte da referida profissional aquele tipo de tratamento. Encontraram, então, a assistente social, juntamente com uma funcionária do atendimento, a qual, vendo o estado emocional de ambas, as acolheram, procurando acalmá-las.

Diante de tudo isso, ao se retirar da Agência do INSS, a autora informa que estava bastante indignada, razão pela qual foi, ainda em companhia de sua filha, à Delegacia de Defesa da Mulher, para lavratura de boletim de ocorrência.

Posteriormente, ao retornar à Agência do INSS, a médica teria tentado retratar-se, dizendo que *"não havia dito nada anteriormente que pudesse ter ofendido a mesma, e que ela deveria esquecer tudo"*, e que *"se eu falei alguma coisa, foi para o bem da senhora."*

Em primeiro grau, foram realizadas duas audiências de instrução e julgamento. Na primeira, foi colhido o depoimento pessoal da autora, que assim se expressou:

"Tenho vários problemas de saúde: coração crescido, pressão alta etc. A médica, hoje presente, falou para minha filha que eu não fui muito bem tratada e que eu parecia um "carro velho". Eu fiquei esperando muito tempo para ser atendida. Cheguei ao INSS às 08 horas e fui atendida depois do almoço. A médica-ré disse que eu não iria receber aposentadoria. Ela me atendeu muito nervosa. A médica-ré disse que eu deveria ter sido mais bem tratada e que por isto eu estava daquele jeito. Ela falou para mim que eu era um "carro velho" e até hoje eu estou "sentida". A médica não falou nada sobre os relatórios médicos/atestados que eu apresentei. Eu levei vários exames ao INSS para que a médica os visse. Eu chorei no momento em que fui ofendida pela médica, depois que saí de lá e até hoje estou "sentida". Pela patrona da autora, nada foi perguntado. Às perguntas do patrono do INSS, respondeu: A Elisabeth me acompanhou durante toda a realização da perícia. Minha filha e a médica discutiram "um pouquinho". A Elisabeth não é brava ou enérgica. Não sei quem me disse para começar a pagar o INSS com 81 anos. Minha filha que paga o INSS para mim. Às perguntas do patrono da co-ré afirmou: A médica chamou três pessoas para a perícia ao mesmo tempo; deixou a porta aberta e todo mundo podia ver o que estava acontecendo, "não gostei disto também". Não conheço estas três pessoas que fizeram perícia comigo. Eu chorei porque a médica me disse que eu parecia um "carro velho". Não escutei que a médica tivesse falado alguma coisa sobre seguro. Só lembro que ela me comparou a um carro velho. NADA MAIS."

Foi também tomado o depoimento pessoal da co-ré MARIA HELENA:

"Eu me aposento como perita provavelmente este ano. Trabalho há uns dezesseis anos, mais ou menos. Passamos por um período de treinamento antes de iniciarmos. Não sou enérgica, mas gosto das coisas muito certas. Eu tenho especializações em Saúde Pública, Perícia Médica e Pediatria. Estou me pós-graduando em Psicanálise. Quando fiz a perícia da Dona Assumpta, ela foi acompanhada de sua filha que dizia que a mãe era surda, conforme laudo emitido pelo Dr. Gustavo Fink. Entraram as duas por conta da surdez da mãe. O atestado médico que me foi apresentado dizia que a autora tinha valvulopatia e arritmia cardíaca, o que não é verdade. Eu atendi a autora mais ou menos às 10h30 min ou 11 horas. Eu pedi para que a funcionária do INSS fosse buscar os exames que a autora dizia que estavam na autarquia e ao meio-dia a funcionária voltou dizendo que não tinha os exames e apresentei o SIMA. Quando apresentei o SIMA, a filha da autora começou a esbravejar dizendo que nunca mais traria a autora para fazer os exames. A filha da autora sempre falava que a mãe dela era idosa, que não podia se locomover etc. A filha saiu muito brava e eu saí para o almoço. A Assistente social disse que a filha e sua mãe ficaram muito tempo no INSS esbravejando, reclamando, mas isto eu não vi porque não fiquei lá. "De jeito nenhum" disse que a autora era um carro velho. A filha da autora, durante todo o tempo da perícia, ficava me incomodando para que eu "aposentasse" sua mãe, falando, por diversas vezes, que ela era muito idosa. Disse a ela que o perito do INSS poderia fazer a perícia na residência da pessoa. No dia em que a autora voltou trazendo os exames pendentes, eu a atendi e chamei o cardiologista perito do INSS (que é meu marido) que analisou os mesmos e afirmou que ela não tinha os problemas constantes do laudo emitido pelo Dr. Alcides Branco Junior. Reitero que jamais chamei a autora de carro velho. Lembro-me que disse que a pessoa que JÁ contribuía para o INSS e tivesse problema de saúde poderia ser aposentada por invalidez, pois a Seguridade é um SEGURO como outro qualquer, mas que a autora poderia pleitear um "b/87" (LOAS). Eu expliquei o assunto, diferenciando os benefícios, mas a autora e sua filha não

entenderam. Ainda informei à autora que se ela quisesse mais informações deveria falar com a assistente social. Não falei que ela era mal cuidada. A filha é que, no segundo dia, me perguntou se eu tinha mãe e disse que se eu tivesse mãe saberia do sofrimento que ela estava passando. Eu disse que tinha mãe, sim, e que era bem cuidada. Às perguntas da patrona da autora respondeu: A Dona Assunta não disse uma palavra sequer durante as perícias e quando falei em tom mais alto com a autora somente o fiz porque ela dizia ser surda. Ela nunca falou comigo. Nunca falei que a autora deveria ter vergonha de procurar o INSS. Nunca tive um problema deste no Consultório. Nunca respondi a processo administrativo ou judicial por conta de minha postura durante as perícias no INSS. NADA MAIS.”

Por sua vez, a informante ELIZABETH OZELO DE LUCCA, filha da autora, prestou as seguintes declarações:

“Requeremos a aposentadoria por idade de minha mãe em Araras e foi indeferido. Esta estória de que eu teria processado o sindicato porque minha mãe não teria obtido a aposentadoria é mentira. Entramos com recurso administrativo mas neste tempo minha mãe começou a ter problemas de saúde. Fui ao INSS e me foi dito que eu deveria pagar a contribuição para requer o auxílio-doença para minha mãe. Conheço a co-ré. Minha mãe tem dificuldade para ouvir mas não é absolutamente surda. Chegamos ao INSS às 9 horas, mais ou menos. Fomos atendidas por volta das 10 h e 30 min ou 11 horas. Nós estávamos sentados à frente da sala da doutora e ela chamou três pessoas, que reclamaram por serem chamadas ao mesmo tempo. Os dois voltaram e eu e minha mãe entramos na sala. A doutora começou a pedir os exames e os relatórios médicos. Eu disse que os exames estavam aqui mas os relatórios estavam no processo administrativo. A co-ré chamou uma pessoa e pediu para pegar o processo em que constavam os relatórios. A atendente disse que não poderia fazer aquilo naquele momento, mas somente depois do meio-dia. Aí a médica disse que nós poderíamos ficar lá até as três horas da tarde. Aí saímos da sala e esperamos, lá fora, a moça pegar o processo. Por volta de meio-dia, voltamos à sala e a médica ficou me mostrando, durante uns dez minutos, que minha mãe não poderia ter aquele benefício, mostrando artigos do Decreto. Ela me disse que os médicos não sabiam nada dos artigos do regulamento porque não eram peritos e não tinham feito concurso. A médica disse que minha mãe deveria fazer vários exames, ainda que ela já os tivesse feito. Aí a médica disse que "a previdência não é mãe de ninguém, que a previdência é um seguro, e que quando se faz um seguro de carro velho, o seguro não cobre os defeitos. Eu entendi que ela estivesse comparando minha mãe a um carro velho. Eu perguntei se a doutora tinha mãe (porque ela comparou a minha mãe a um carro velho) e ela disse que sim e que era "bem tratada". Às perguntas da patrona da autora disse: Não tinha outras pessoas na sala. Depois que saí da sala falei com uma assistente social chamada Márcia Fonseca. Quem me acudiu foi uma moça chamada Heloísa, também servidora do INSS, que viu que nós estávamos chorando compulsivamente por conta do ocorrido. Minha mãe chorou muito. A doutora falava muito alto e minha mãe ouviu algumas coisas. Depois do ocorrido ela ficou agitada por umas três noites e disse que ela nunca mais quer voltar ao INSS. NADA MAIS.”

Mediante carta precatória, foram ainda tomados os depoimentos de duas testemunhas do Juízo.

O pedido foi julgado improcedente, por entender o MM. Juiz de primeiro grau que a autora não se desincumbira do ônus imposto pelo inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil, vale dizer, não provara a ocorrência do fato constitutivo de seu alegado direito.

Em primeiro lugar, cumpre pôr em evidência alguns fatos e circunstâncias que considero imprescindíveis para a análise do caso.

Ninguém haverá de negar que descaso e maus tratos a segurados acontecem, e com certa freqüência, nas dependências do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Todos sabem disso, em especial no ambiente forense. É inútil negar que fatos assim, lamentavelmente, ocorrem de modo costumeiro.

Aos próprios juízes, no exercício de seu mister, não raramente são expostos pelos segurados da Previdência Social (quase sempre, pessoas simples, de baixa instrução, fragilizadas pela sua condição social, sem noção de seus direitos) os desgostos, os aborrecimentos, as humilhações e os dissabores que experimentaram nas repartições do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na tentativa de obter o almejado benefício, essencial para sua subsistência.

São relatos sinceros, emocionados, muitas vezes em meio a lágrimas de vergonha e humilhação ante a simples lembrança do fato, a denotar, no comportamento de alguns servidores (uma minoria, felizmente), o desprezo pela dignidade da pessoa humana, que a Constituição Federal erigiu em fundamento da nossa República (artigo 1º, inciso III).

Tais acontecimentos, quase sempre, ganham as páginas dos jornais e são noticiados em programas de televisão. Discussões ásperas, aos gritos, troca de agressões verbais e físicas, até mesmo homicídios, lamentavelmente, já ocorreram dentro das repartições. E isso vem de longa data.

E embora não se possa imputar, indiscriminadamente, esse tipo de conduta a todos os servidores e integrantes do corpo médico pericial do Instituto, a verdade é que são inúmeros os relatos dando conta de incidentes envolvendo segurados, de um lado, e, de outro, servidores e peritos médicos do INSS.

Quando se analisam os motivos de tais incidentes, vê-se que eles sempre derivam de atritos surgidos entre segurados e servidores da autarquia previdenciária. Quem chega a uma agência ou posto de atendimento do INSS, em busca de um benefício por incapacidade, normalmente apresenta uma certa ansiedade, que é normal, não se pode negar, em situações assim. Afinal, sendo portador de uma deficiência, ou de uma incapacidade, total ou parcial, para prover a própria subsistência, é natural que o pretendente a um benefício se apresente tenso, agitado, nervoso até. E é da conclusão do perito médico e da análise do pedido pelos servidores da autarquia que dependerá a subsistência do segurado.

Enfim, é normal que as pessoas se apresentem tensas, inquietas, e é fundamental que os servidores do INSS entendam isso e procurem, com boa dose de paciência e tirocinio, resolver cada situação com calma, ponderação e sensatez. Mesmo os segurados que se mostrarem exaltados certamente se acalmarão, diante de um tratamento digno, atencioso e sereno. A resposta branda desvia o furor, já dizia Salomão há milhares de anos (Provérbios 15:1).

Mas, se médicos e servidores usam de comportamentos ou de expressões que sejam, ou possam ser entendidos como ofensivos, a tendência é que fatos desagradáveis venham a ocorrer, inevitavelmente.

No presente caso, imputa-se à médica perita do INSS, co-ré neste processo, o uso de várias expressões tomadas como ofensivas pela segurada autora.

Chamo a atenção, aqui, para **as condições pessoais da parte autora**, que reputo fundamentais para o deslinde do caso. Mulher já idosa, hoje com 88 (oitenta e oito) anos de idade, na época dos fatos com 83 (oitenta e três), pessoa de poucas letras, portadora, ademais, de déficit auditivo e de compreensão (ver, sobre isso, laudo pericial do próprio INSS, datado de 02 de junho de 2005, firmado pelo médico Gustavo Roberto Fink, CRM 47306, a dar conta das condições de saúde da segurada, conforme documento 13 do arquivo CONTESTAÇÃO+PROCURAÇÃO, em formato PDF, anexado em 19/7/2005).

Não me parece razoável supor que alguém, em tais condições, fosse capaz de engendrar, com tantos detalhes afirmados e depois reafirmados em Juízo, inclusive com alusão a expressões particulares, utilizadas pela perita médica do INSS durante o exame, a narrativa contida no boletim de ocorrência (lavrado no calor dos fatos, ou seja, próprio dia dos fatos, diga-se de passagem).

Quanto à prova dos fatos, que o ilustre Juiz de primeiro grau entendeu não ter sido produzida, há que se considerar, de plano, a própria dificuldade, nas circunstâncias do caso concreto, de reunir elementos probatórios materiais (por exemplo, uma gravação). E a razão é evidente: o atendimento dos segurados, nas perícias médicas, é feito em gabinete reservado, fora do alcance dos olhares de terceiros. Mas, aqui, a autora estava acompanhada de sua filha, que a tudo presenciou, e cujo relato se mostra harmônico e coeso.

O fato de se tratar de depoimento prestado por informante não lhe retira a credibilidade, se o seu conteúdo estiver, **como no caso está**, em harmonia com os fatos narrados.

Este caso, como tantos outros semelhantes, há de ser decidido não somente à luz da prova produzida, mas, também, das circunstâncias especiais que o cercam, e da própria experiência e sensibilidade do julgador sobre o que ordinariamente ocorre nas relações sociais. O juiz forma sua convicção e procede à avaliação dos fatos não somente a partir de provas materiais, mas igualmente de sua convicção pessoal e das regras comuns de experiência.

Por tudo isso, não se pode deixar - e isso é fundamental para uma decisão

ponderada e justa - de atentar para a desigualdade probatória em que se encontram as partes, especialmente naquelas situações em que a expressão tida como ofensiva não é proferida em público, mas reservadamente. À médica perita do INSS, sabedora de que não existia registro algum dos fatos no âmbito da repartição, e de que não havia, além da autora e de sua filha, qualquer outra pessoa que houvesse presenciado os fatos, bastou placidamente negar que tudo houvesse ocorrido na forma narrada na inicial. E foi o que ela fez.

Por outro lado, não nos iludamos: dificilmente algum servidor do INSS se animaria a prestar testemunho em desfavor da médica perita, ainda que houvesse presenciado os fatos.

A propósito, quanto aos depoimentos das testemunhas indicadas pelo Juízo, servidoras do INSS, estes revelam **que de fato ocorreu um incidente naquela ocasião**, embora não o tenham presenciado. Heloisa Pinheiro Galvani diz não ter presenciado *“qualquer discussão envolvendo a médica perita Maria Helena e a pericianda Assunta”*, afirmando trabalhar no setor de benefícios da repartição. Disse ainda que nada sabia *“sobre os fatos que ocorreram no interior do consultório da médica”* (sic), **mas se recordou que a filha da autora, ao sair da sala de perícia médica, comentou com outra servidora que “a médica teria comparado a mãe dela com um caminhão velho”** (arquivo CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA.PDF, anexado em 19/4/2006).

Por sua vez, a servidora Márcia Teresinha da Fonseca, ouvida na mesma carta precatória, igualmente registra a ocorrência de um incidente. Narra que a filha da autora, Elisabete, a procurou, chorando, narrando que a médica perita lhe dissera que *“deveria ter vergonha de ter levado a mãe lá”* (sic). O relato sobre o choro e o estado emocional de Elisabete, prestado pela testemunha, se harmoniza com as informações contidas na inicial.

Pelo que se colhe dos depoimentos, **o incidente de fato ocorreu, embora as testemunhas não o tenham presenciado.**

E não é razoável supor que todas as afirmações feitas pela octogenária autora, bem como o estado emocional de sua filha depois do atendimento, tudo somado aos detalhes dos depoimentos dados em audiência, tenham sido fruto de mera invenção, embuste ou criação teatral, coroada - supremo requinte - com a lavratura de um boletim de ocorrência, no mesmo dia, e a subsequente propositura desta ação judicial.

Registro que uma das ofensas relatadas pela filha da autora (comparação a um “caminhão velho”) é reveladora. Afinal, a Sra. ASSUMPTA já era bem idosa, possuía 83 anos de idade na ocasião, e não se trata, ademais, de um comentário genérico, mas bem específico.

Ou seja, não se imputam à médica perita do INSS afirmações injuriosas difusas, genéricas, mas o uso de uma expressão bastante particular, relatada, por sinal, no boletim de ocorrência lavrado no dia do ocorrido, no calor dos fatos.

A propósito, sabe-se que “caminhão velho”, ou “carro velho” é um jargão utilizado no meio médico, em sentido jocoso, para se referir a pessoas que, já em idade avançada, se ressentem de males físicos. É expressão correntia, que, a depender do contexto em que é proferida, mostra-se desrespeitosa, deselegante, **especialmente diante da dignidade constitucional e legal conferida às pessoas idosas** (Constituição Federal, artigo 203, inciso V; artigo 230, §§ 1º e 2º; Lei n.º 10.741/2003).

Deveras, **é obrigação do Estado e da sociedade** assegurar à pessoa idosa a liberdade, **o respeito e a dignidade**, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, **individuais** e sociais, garantidos na Constituição e nas leis (Lei n.º 10.741/2003, artigo 10). O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais. É dever de todos zelar pela **dignidade do idoso**, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor** (§§ 2º e 3º, **grifos meus**).

Por isso, não se admite que condutas assim partam justamente daqueles que, vinculados ao próprio Estado em virtude do ofício que exercem, têm o dever de zelar por essa dignidade.

Reputo caracterizados, pois, o constrangimento e o vexame a que a autora foi submetida, a caracterizar o dano moral.

A singular proteção conferida aos bens personalíssimos pelo ordenamento jurídico dos povos adiantados encontrou eco no espírito do constituinte de 1988, que procurou talhar, na Lei Maior, mecanismos de tutela desses interesses. Em vários dos dispositivos da atual

Constituição, pode-se perceber a preocupação não só de resguardar tais bens jurídicos, assegurando-lhes a inviolabilidade, mas também de reprimir todas as formas pelas quais eles, direta ou indiretamente, atual ou potencialmente, dolosa ou culposamente, possam ser ofendidos. A vida, a honra, a liberdade, a intimidade, a imagem, a vida privada, o bom nome e conceito, ao lado de outros, estão compreendidos entre aqueles bens jurídicos que gozam de tutela em sede constitucional.

E compreende-se que assim seja. A Constituição Federal de 1988 foi fruto de várias correntes do pensamento nacional, que espelharam a preocupação de ampla parcela da comunidade, ressentida da falta ou da insuficiência de mecanismos legais de resposta aos casos de dano à pessoa, de cunho patrimonial ou moral, a se avultarem em número e valor, que muitas vezes permanecem sem reparação, e, por que não dizer, na impunidade.

Especificamente a respeito do dano moral e da obrigação do ofensor de indenizá-lo, eis a mensagem do inciso X do artigo 5º da CF/88, combinado com o caput:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A Constituição Federal, pois, prevê expressamente o direito de indenização por dano material, moral e à imagem, consagrando ao ofendido a total reparabilidade em virtude dos prejuízos sofridos. A norma pretende a reparabilidade da ordem jurídica lesada, seja por meio de reparação econômica, seja através de outros meios, por exemplo, o direito de resposta.

João Casillo, advogado, professor universitário e Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, autor da obra *Dano Moral e sua Indenização*, assevera que essa relevância não é gratuita, nem deriva de capricho do legislador. Ao contrário, reflete uma tradição cultural de toda a Humanidade, para alguns acima da própria vida, como lembrou Juvenal em *“Sátiras”*, cap. VIII: *“Summum crede nefas animan praeferre pudori et propter vitam vivendi perdere causas”*, ou, em vernáculo, *“considera como a maior infâmia preferir a vida à honra e, para, salvar a vida, perder as razões de viver.”*

Por seu turno, Caio Mário da Silva Pereira, com toda a sua autoridade, lembra ser preciso entender que, a par do patrimônio, como *“complexo de relações jurídicas de uma pessoa, economicamente apreciáveis”* (Clóvis Bevilacqua), o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam sua consciência, os valores afetivos, mercedores todos de igual proteção na ordem jurídica (Responsabilidade Civil, página 66).

Nesse mesmo diapasão são os escólios de Irineu Antônio Pedrotti, magistrado paulista, para quem *“há um conjunto de bens ligados ao espírito, aos sentimentos, à inteligência, que também completam o patrimônio de uma personalidade. O sofrimento da perda inesperada de um ente querido; o abalo emocional pelo impacto de uma injúria; a contrariedade e a perda de ânimo causadas pela queda de crédito; a humilhação do encarceramento - são danos, certamente”* (Responsabilidade Civil, volume 02, 1990, página 992).

Limongi França também nos traz o conceito de dano moral, afirmando ser aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos (RT 631/29).

O Supremo Tribunal Federal entendeu pela viabilidade da indenização puramente moral (STF, 1ª Turma, RE 105.157/SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, Diário da Justiça, Seção I, 18/10/1983, página 18.459). No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, REsp 8.768-0/SP, reg. n.º 910003774-5, Relator Ministro Barros Monteiro, Ementário STJ, 5/122).

No que tange ao quantum da indenização, tenho que a condenação por dano moral deve ser suficiente a reprimir e a inibir outras ações do gênero. Ela deve representar mais uma punição para o ofensor do que propriamente uma compensação para o ofendido, até porque os bens jurídicos lesados não comportam avaliação econômica.

Não se trata, a condenação por dano moral, de *“pecunia doloris”* ou *“pretium doloris”*, que se não pode avaliar e pagar, mas satisfação de ordem moral, que não ressarcir prejuízos e danos e abalos e tribulações irressarcíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento, pelo direito, do valor e da importância dos bens em jogo, que se deve proteger tanto quanto, senão

mais, que os bens materiais e interesses que a lei protege (do voto do Ministro Oscar Correia, no Recurso Extraordinário 97.097, RTJ 108/194).

O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Esses danos, obviamente, englobam os de natureza moral.

No caso, tratando-se de ato ilícito praticado por servidor público federal, aplicam-se as seguintes regras, estabelecidas pela Lei n.º 8.112/1990:

“Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.”

“Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.”

“Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.”

“Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.”

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso da parte autora** para inverter o resultado de primeiro grau e **julgar procedente o pedido**, condenando solidariamente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a médica MARIA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES BRANCO, na época servidora daquele Instituto, por danos morais decorrentes dos fatos narrados na inicial, fixando a condenação **no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, quantia esta que será acrescida de atualização monetária e juros moratórios, desde a citação, na forma e nos índices estabelecidos no artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/1997, na redação que lhe deu a Lei n.º 11.960/2009.

Voto também no sentido de que se expeça ofícios dirigidos ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) e ao Ministério Público Federal (MPF), para as providências que julgarem por bem adotar.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

É o voto.

<# III - EMENTA

DANO MORAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SEGURADO POSTULANTE DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERITO MÉDICO. OFENSAS PERPETRADAS CONTRA SEGURADA IDOSA. ALUSÃO DE QUE A PARTE AUTORA ASSEMELHAVA-SE À UM ‘CAMINHÃO VELHO’. COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. A imposição do ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito o é ‘ex lege’ (artigo 333, I, CPC), como consequência do ônus de afirmar. 2. Pedido de indenização por danos morais formulado por pessoa idosa, doente, requerente de benefício por incapacidade. 3. Comprovação, por meio de testemunhos idôneos, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que a parte autora foi exposta a situação vexatória, por profissional médico do instituto-réu, que, aos berros e na presença de várias pessoas, a comparou a um ‘caminhão velho’. 4. Jargão utilizado no meio médico, em sentido jocoso, para se referir a pessoas que, já em idade avançada, se ressentem de males físicos. 5. Violação aos princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do respeito mútuo, indispensáveis ao convívio em sociedade, ainda mais em se tratando de profissional médico. 6. Situação de vulnerabilidade dos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social. 7. Dano moral caracterizado. 8. Recurso provido. 9. Determinação para expedição de ofícios ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério Público Federal para as

providências aplicáveis.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, **por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor**, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Bruno César Lorencini (suplente).

São Paulo - SP, 20 de agosto de 2010. (data do julgamento). #>#}#]

JUIZ FEDERAL RELATOR



Assinado por 10167-CLAUDIO ROBERTO CANATA
Autenticado sob o nº 0036.0BB6.02DF.0B1A - SRDDJEFPSP

Sistema de Registro de Documentos Digitais - TRF da 3ª Região